



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000219/2005-53
Recurso nº 900.411 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.661 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO STEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. REMISSÃO.

O benefício da remissão somente pode ser viabilizado se existente lei de amparo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.009,10, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 2.414,61),

acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 1.810,95), além dos juros de mora (R\$ 783,54).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 24.081,81 (CNPJ 33.621.384/0001-19 - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que, inadvertidamente, deixou de declarar os rendimentos recebidos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, porém, requereu, por motivos de dificuldade de ordem financeira, a isenção da multa de mora e dos juros de mora e que o saldo devedor apurado, após as reduções solicitadas, fosse pago em (50) cinquenta parcelas mensais.

A 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 23/24, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

JUROS E MULTA DE MORA. DISPENSA.

Os juros e multa de mora devem ser mantidos quando não existir previsão legal para a dispensa da sua aplicação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 23/12/2009 (fl. 27), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 28, em 21/01/2010, no qual discorda da decisão recorrida que julgou improcedente sua impugnação ao crédito tributário, argumentado que ele não impugnou o crédito tributário exigido e nem solicitou redução de juros e de multa de mora. Aduz que solicitou a isenção dos juros e da multa de mora e, após o recalcule do crédito tributário o seu pagamento em cinquenta (50) parcelas mensais e sucessivas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não contesta a omissão de rendimentos, apurada pela fiscalização. Contudo solicita a isenção dos juros e da multa de mora por motivos de dificuldade de ordem financeira.

De fato, o contribuinte protesta pela isenção da multa de ofício e juros de mora, dado que no presente lançamento não foi exigido valor algum a título de multa de mora.

No que tange às suscitadas dificuldades financeiras para quitar o crédito tributário em questão, esclareça-se que, na forma do art. 97, VI, do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão (anistia e isenção), suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Sendo o caso de precária situação econômica do sujeito passivo, o CTN, em seu art. 172, I, traz a remissão como forma de extinção do crédito tributário. Entretanto, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito.

Na espécie, por falta de amparo legal à pretensão do recorrente, deve ser rejeitada sua solicitação.

Quanto à manifestação concernente ao parcelamento do crédito tributário em questão, esclareça-se que tal solicitação deve se formalizada em processo próprio junto à Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Neste sentido, nada há censurar a decisão recorrida, mormente porque tal decisão possui todos os requisitos exigidos em lei para sua validade em termos formais, ou seja, está em consonância ao que preceitua o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin